



PARECER /2025.

Projeto de Lei nº 01, de 2025

Dispõe sobre a Autorização a contratação de profissionais para atender à Política Municipal de Educação Especial instituída pela Lei Municipal nº 2.087, de 25 de abril de 2022, fixa vencimentos e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 01/2025 oriunda da Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG que visa a criação do cargo de “Profissional de Apoio Escolar”, contendo o número total de 20 (vinte) vagas, mediante a remuneração de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos) reais mensais, conforme projeto de Lei anexo.

O presente projeto de Lei possui como objetivo autorizar a contratação de até 20 (vinte) profissionais de “apoio escolar de educação especial”, que atuarão no atendimento especializado dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

A proposta contempla a criação do cargo isolado de Profissional de “Apoio Escolar de Educação Especial” na “Perspectiva da Educação Inclusiva”, atendendo ao interesse público, tendo em vista que visa garantir o acesso, a permanência, a participação e aprendizagem dos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), atas habilidades ou superdotação, matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



2 – Da análise jurídica:

Nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 2.087/2022, temos o seguinte:

Art. 3º A educação especial é uma modalidade de educação escolar transversal a todos os níveis, anos de escolaridade e modalidades de ensino, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

Art. 4º Considera-se público da educação especial, para efeito do que dispõe a Lei, os estudantes que apresentam:

I- deficiência: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II- transtorno do espectro autista (TEA): considera pessoal com TEA aquela que apresenta quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras;

III- altas habilidades/superdotação: Considera-se pessoa com altas habilidades/superdotação aquela que demonstra potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

O projeto em análise respeita essa prerrogativa, estando formalmente adequado.

Quanto à constitucionalidade, a proposta não contraria dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica Municipal. Pelo contrário, observa o que dispõe o texto da Lei (art. 6º da Lei 2.087/2022), a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação seguirá a Política Nacional da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva que tem como base os seguintes princípios:

I- a inclusão em educação é um direito humano fundamental e base para a construção de uma sociedade mais justa;

II- os alunos público-alvo da educação especial não poderão ser excluídos do sistema regular de ensino sob a alegação de qualquer deficiência;

III- a inclusão em educação deve ser garantida nas escolas da rede regular de ensino no que tange a participação e aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos, como sujeitos únicos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

IV- garantia de acessibilidade arquitetônica, de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e recursos de tecnologia assistiva que atendam às necessidades específicas dos alunos;

V- formação continuada para todos os profissionais envolvidos com a educação dos alunos público-alvo da educação especial;

VI- a educação especial é uma modalidade transversal de ensino que perpassa todas as etapas, níveis e modalidades de educação;

VII- a educação especial deve garantir o Atendimento Educacional Especializado (AEE) voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização dos alunos público-alvo da Educação Especial.

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) consiste na utilização de métodos, técnicas, recursos e procedimentos didáticos desenvolvidos nas diferentes modalidades, anos de escolaridade e níveis de ensino para complementar ou suplementar a formação dos estudantes da educação especial para garantir o acesso ao currículo e qualidade no processo de ensino aprendizagem.

§ 2º O AEE deve acontecer, prioritariamente, na própria escola em horário complementar à matriz curricular básica em que o aluno se encontra matriculado.

§ 3º O AEE deve compor o Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar a ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Em relação à legalidade, o projeto está em conformidade com as normas gerais do direito administrativo, especialmente no que tange à criação de cargos públicos e à remuneração destes. Além disso, o impacto financeiro das medidas propostas deve estar devidamente demonstrado na estimativa de impacto orçamentário e na adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria está redigida de forma clara e coerente, respeitando a técnica legislativa e os princípios da boa administração pública, como eficiência, imparcialidade e moralidade.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 01/2025, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, *sub censure*.

Indianópolis/MG, 03 de fevereiro de 2025.


Rafael de Almeida Jacó
Presidente/relator